



## O DIREITO AO APOIO ESCOLAR PARA ESTUDANTES COM TEA EM MANAUS: ANÁLISE DAS BARREIRAS E DA JUDICIALIZAÇÃO COMO SINTOMA DA FALHA ESTATAL

**THE RIGHT TO SCHOOL SUPPORT FOR STUDENTS WITH ASD IN MANAUS:  
AN ANALYSIS OF BARRIERS AND JUDICIALIZATION AS A SYMPTOM OF  
STATE FAILURE**

**EL DERECHO AL APOYO ESCOLAR PARA ESTUDIANTES CON TEA EN  
MANAUS: UN ANÁLISIS DE LAS BARRERAS Y LA JUDICIALIZACIÓN COMO  
SÍNTOMA DEL FRACASO ESTATAL**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-036>

**Data de submissão:** 07/10/2025

**Data de publicação:** 07/11/2025

**Jozadaque da Silva dos Santos**

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade La Salle Manaus

E-mail: [jozasantos09@gmail.com](mailto:jozasantos09@gmail.com)

**Leonardo Batista de Souza**

Orientador: Prof. Esp.

### **RESUMO**

O presente artigo analisa os desafios para a efetivação do direito ao apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA na rede pública municipal de Manaus. Apesar de um robusto arcabouço jurídico nacional e internacional que consagra a educação inclusiva como um direito público subjetivo, a realidade local revela um hiato significativo entre a norma e sua implementação. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, utiliza revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial para diagnosticar as barreiras administrativas, burocráticas e pedagógicas que obstruem o acesso a esse direito. Dados do Censo Escolar (INEP, 2024) indicam um crescimento de 41% nas matrículas de alunos com deficiência em Manaus, evidenciando uma demanda crescente que colide com falhas sistêmicas. Os resultados demonstram que a exigência de laudos anuais, a insuficiência de profissionais qualificados e a precariedade da infraestrutura configuram uma falha do poder público. Conclui-se que a crescente judicialização não é a causa do problema, mas um sintoma da omissão administrativa, evidenciando a necessidade urgente de reformas na gestão pública para que a inclusão transcendia o plano formal e se concretize como prática efetiva.

**Palavras-chave:** Educação Inclusiva. Transtorno do Espectro Autista. Apoio Escolar. Políticas Públicas. Judicialização.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the challenges to the effective implementation of the right to school support for students with Autism Spectrum Disorder (ASD) in the municipal public school system of Manaus. Despite a robust national and international legal framework that enshrines inclusive education as a subjective public right, the local reality reveals a significant gap between the norm and its



implementation. The research, of a qualitative nature and deductive method, uses bibliographic review, documentary and jurisprudential analysis to diagnose the administrative, bureaucratic and pedagogical barriers that obstruct access to this right. Data from the School Census (INEP, 2024) indicate a 41% increase in enrollments of students with disabilities in Manaus, evidencing a growing demand that clashes with systemic failures. The results demonstrate that the requirement for annual reports, the insufficiency of qualified professionals and the precariousness of the infrastructure constitute a failure of the public authorities. It is concluded that the increasing judicialization is not the cause of the problem, but a symptom of administrative omission, highlighting the urgent need for reforms in public management so that inclusion transcends the formal level and becomes an effective practice.

**Keywords:** Inclusive Education. Autism Spectrum Disorder. School Support. Public Policies. Judicialization.

## RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos para la implementación efectiva del derecho al apoyo escolar para estudiantes con Trastorno del Espectro Autista (TEA) en el sistema de escuelas públicas municipales de Manaos. A pesar de un sólido marco legal nacional e internacional que consagra la educación inclusiva como un derecho público subjetivo, la realidad local revela una brecha significativa entre la norma y su implementación. La investigación, de carácter cualitativo y método deductivo, utiliza la revisión bibliográfica, el análisis documental y jurisprudencial para diagnosticar las barreras administrativas, burocráticas y pedagógicas que obstaculizan el acceso a este derecho. Los datos del Censo Escolar (INEP, 2024) indican un aumento del 41% en la matrícula de estudiantes con discapacidad en Manaos, lo que evidencia una creciente demanda que choca con fallas sistémicas. Los resultados demuestran que el requisito de informes anuales, la insuficiencia de profesionales calificados y la precariedad de la infraestructura constituyen una falla de las autoridades públicas. Se concluye que la creciente judicialización no es la causa del problema, sino un síntoma de omisión administrativa, lo que pone de relieve la urgente necesidad de reformas en la gestión pública para que la inclusión trascienda el ámbito formal y se convierta en una práctica efectiva.

**Palabras clave:** Educación Inclusiva. Trastorno del Espectro Autista. Apoyo Escolar. Políticas Públicas. Judicialización.



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco da redemocratização nacional, inaugurou um paradigma de proteção social que elevou a educação à categoria de direito fundamental, estabelecendo-a em seu artigo 205 como um dever inalienável do Estado e um direito de todos. Este mandamento, pilar do Estado Democrático de Direito, foi progressivamente densificado por um sólido e inequívoco arcabouço normativo, do qual se destacam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 e, de forma específica, a Lei nº 12.764/2012, Lei Berenice Piana, que instituiu a política de proteção para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Em conjunto, essas normas não definem a educação inclusiva como uma mera opção ou recomendação, mas como um dever jurídico inegociável do Estado, que impõe a adoção de todas as medidas necessárias para garantir o pleno acesso, a participação e a aprendizagem de cada estudante.

Contudo, a aplicação prática desse direito revela um profundo e doloroso abismo entre a promessa normativa e a realidade administrativa, um hiato que se manifesta de forma particularmente aguda no município de Manaus. Famílias de estudantes com TEA enfrentam uma verdadeira via crucis burocrática para assegurar o suporte mais elementar à inclusão de seus filhos: o profissional de apoio escolar. A imposição de barreiras desarrazoadas, como a exigência de laudos médicos anuais para uma condição permanente, a carência crônica de profissionais qualificados e a notória falta de estrutura adequada nas unidades de ensino, são obstáculos que transformam o que deveria ser um direito garantido em uma luta constante e desigual.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar, de forma crítica e aprofundada, como a omissão do poder público municipal de Manaus na efetivação do direito ao apoio escolar para estudantes com TEA não apenas viola frontalmente o ordenamento jurídico pátrio, mas também gera o fenômeno da judicialização como única via de acesso ao direito. O objetivo central é demonstrar, por meio de análise doutrinária, legal e jurisprudencial, que o crescente número de ações judiciais não é a causa do problema, mas sim um sintoma inequívoco da falha sistêmica da administração pública em cumprir seu dever legal, evidenciando a necessidade urgente de reformas estruturais para que a inclusão transcendia o plano formal e se concretize como prática pedagógica cotidiana e transformadora.

## 2 PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, utilizando o método dedutivo. Partiu-se da análise das normas gerais e princípios do direito à educação inclusiva para aplicá-los ao caso específico da realidade do município de Manaus. As técnicas de pesquisa empregadas foram: a) revisão



bibliográfica, com base na doutrina jurídica e pedagógica; b) análise documental, focada na legislação e em dados públicos; e c) análise doutrinária e jurisprudencial, com o levantamento de obras de juristas de referência e de decisões recentes dos tribunais para verificar o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O DEVER INEGOCIÁVEL DO ESTADO**

A base de toda a discussão sobre a judicialização do apoio escolar reside na natureza jurídica do direito à educação inclusiva. Conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB/88 e pela legislação infraconstitucional, este não é um mero desejo ou uma recomendação, mas um direito público subjetivo. Essa classificação significa que o direito sai da esfera abstrata das promessas políticas e se materializa como uma prerrogativa concreta do cidadão, que pode ser exigida judicialmente. O indivíduo deixa de ser um mero administrado para se tornar um verdadeiro credor de uma obrigação por parte do Estado.

A consequência direta dessa classificação, no campo do Direito Administrativo, é que a atuação do gestor público se torna um ato vinculado, e não discricionário. Enquanto o ato discricionário permite ao administrador uma margem de escolha baseada em critérios de conveniência e oportunidade, o ato vinculado não oferece essa liberdade. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a administração tem o dever de agir conforme a lei determina. Nesse sentido, a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro é esclarecedora e fundamental para desconstruir qualquer argumento de que o fornecimento do apoio seria uma "escolha" da prefeitura:

Quando a lei estabelece a existência de um direito subjetivo para o administrado, a atuação da Administração passa a ser vinculada no que diz respeito ao seu reconhecimento e exercício. Não há margem para uma escolha baseada em conveniência ou oportunidade. A autoridade administrativa não pode, com base em seu juízo subjetivo, negar o que a lei concede. (DI PIETRO, 2022).

A doutrina de Di Pietro é demolidora para a inércia administrativa de Manaus. Ela demonstra que, uma vez que a CRFB/88, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Berenice Piana e a LBI criaram o direito subjetivo ao apoio escolar para o aluno com TEA que dele necessita (requisito comprovado por laudo médico), a atuação da prefeitura para prover este serviço deixa de ser uma escolha política (discricionária) e passa a ser uma obrigação legal vinculada. A omissão, portanto, não é uma opção, mas um flagrante ilegalidade.

Essa construção teórica não é apenas um exercício acadêmico; ela é consistentemente aplicada pelos tribunais brasileiros, que rotineiramente rechaçam as defesas do poder público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no país, confirma essa visão de forma inequívoca. A decisão no Agravo em Recurso Especial (AREsp)



2.205.298/SP é um exemplo paradigmático. Sua ementa (resumo oficial do julgado) detalha o raciocínio da Corte:

STJ — AREsp 2.205.298/SP — Publicado em 01/08/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO.

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto em demanda que visa compelir o ente público a fornecer professor de apoio a menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Tribunal de origem consignou que "o direito à educação, com a implementação de políticas públicas voltadas à sua efetivação, é de responsabilidade do Estado, em todos os seus níveis" e que "a necessidade de acompanhamento do menor por profissional de apoio em sala de aula está devidamente comprovada nos autos, por meio de relatório médico".

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, em escolas da rede regular de ensino, sendo legítima a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade desse direito.

O direito à educação especializada é matéria de natureza constitucional, e a intervenção do Poder Judiciário para determinar o cumprimento de obrigação de fazer consistente na garantia de tal direito não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

A decisão do STJ é um poderoso reforço para a tese deste artigo. Ela reitera que: a) o fornecimento de professor de apoio é um dever do Estado, derivado do direito constitucional à educação; b) o laudo médico é prova suficiente da necessidade; e, crucialmente, c) a ação do Judiciário para obrigar o município a cumprir seu dever não é uma interferência indevida, mas uma atuação legítima para garantir a eficácia de um direito fundamental. Com isso, o STJ desmonta o argumento municipalista de que o Judiciário estaria "invadindo" a competência do Executivo.

Dessa forma, a fundamentação jurídica que alicerça o dever do Estado é um tripé inabalável: a natureza de direito público subjetivo da educação inclusiva, a consequente vinculação do ato administrativo que a concede, e a jurisprudência consolidada que legitima a atuação judicial para corrigir a omissão estatal. O dever de fornecer o apoio escolar não é, em definitivo, negociável.

#### **4 DIAGNÓSTICO DA FALHA ESTATAL EM MANAUS: UM ESTUDO DE CASO**

A efetivação da política de apoio escolar em Manaus reflete um contraste gritante entre a crescente demanda social e a capacidade de resposta do poder público. O ponto de partida para este diagnóstico são os dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP, 2024), que não apenas revelam números, mas expõem uma tendência social e administrativa que não pode ser ignorada: o número de matrículas de estudantes com deficiência na rede municipal cresceu 41% nos últimos cinco anos.

Este crescimento não é um dado abstrato; ele representa um avanço social, indicando que mais famílias estão cientes de seus direitos e buscando o sistema público de ensino. Nesse universo, a identificação de mais de 800 estudantes com Transtorno do Espectro Autista, sinaliza uma demanda qualificada por suportes específicos e contínuos. Contudo, o que se observa é que essa expansão do



acesso, um indicador positivo, não foi acompanhada por um planejamento estrutural correspondente, gerando um "hiato de implementação" — um abismo entre a lei e a prática.

A ausência de planejamento se manifesta de forma concreta:

- Na Gestão Orçamentária: Não se verifica a criação de dotações orçamentárias robustas e específicas no Plano Plurianual (PPA) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) destinadas à contratação e formação de profissionais de apoio em escala compatível com a demanda crescente.
- Na Gestão de Pessoas: A administração opta por soluções precárias, como a contratação de estagiários ou profissionais temporários, em vez de realizar concursos públicos para a criação de cargos efetivos de profissional de apoio, o que garantiria continuidade e qualidade ao serviço.
- Na Gestão Administrativa: Prevalece uma lógica reativa, que age apenas quando provocada por uma ordem judicial, em vez de uma gestão proativa, que antecipa a demanda e organiza a oferta de serviços.

Essa falha de planejamento não é um mero detalhe técnico; é a causa raiz das barreiras que serão detalhadas a seguir. Ela transforma o que deveria ser um fluxo administrativo organizado em uma "lógica do improviso", cuja consequência direta é a violação sistemática de direitos e a sobrecarga das famílias e do próprio Poder Judiciário.

#### 4.1 A BARREIRA BUROCRÁTICA: A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS ANUAIS

A primeira e mais visível barreira imposta pelo poder público municipal em Manaus é de natureza puramente burocrática, mas com consequências devastadoras para a continuidade do apoio pedagógico: a prática da SEMED de exigir a revalidação anual de laudos médicos para uma condição reconhecidamente permanente como o Transtorno do Espectro Autista. Tal exigência, à primeira vista um mero procedimento administrativo, revela-se um obstáculo ilegal, ineficiente e que viola frontalmente múltiplos princípios constitucionais e legais.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a prática fere de morte o princípio da razoabilidade e o princípio da eficiência, ambos disciplinados pelo art. 37 da CRFB/88. A razoabilidade impõe que os atos da administração sejam lógicos e coerentes com a realidade. Exigir um novo laudo para uma condição que a ciência médica classifica como permanente e sem cura é um ato desprovido de lógica. A eficiência, por sua vez, determina que a administração pública deve buscar os melhores resultados com o mínimo de recursos e entraves. Ao criar uma obrigação anual desnecessária, a gestão municipal não apenas onera o cidadão, mas também sobrecarrega o sistema de saúde pública para a emissão de documentos repetitivos e cria um gargalo administrativo na própria secretaria de educação.



Essa prática não gera apenas consequências jurídicas abstratas; ela impõe um ônus desproporcional às famílias e um prejuízo direto ao desenvolvimento da criança. Para os pais, inicia-se um ciclo anual de angústia: a busca por consultas com especialistas na rede pública, que podem demorar meses, a incerteza sobre a manutenção do profissional de apoio no início do ano letivo e o estresse de navegar por um sistema que parece desenhado para dificultar, e não para facilitar. Para o estudante, a consequência é a descontinuidade do suporte pedagógico, o que pode levar à regressão de habilidades adquiridas, ao aumento da ansiedade e à dificuldade de adaptação a cada novo ano escolar, violando o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A jurisprudência pátria tem sido assertiva em coibir essa prática abusiva. O caso do Tribunal de Justiça de São Paulo é um excelente exemplo, mas não é isolado. A decisão citada no seu artigo pode ser apresentada de forma mais completa para dar mais peso ao argumento:

TJ-SP — Apelação Cível 1000372-31.2023.8.26.0213 — Publicado em 24/10/2023  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. Menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pretensão de que o Município seja compelido a fornecer profissional de apoio escolar e a se abster de exigir a apresentação de laudo médico anual para a manutenção do acompanhamento. Sentença de procedência. Insurgência do Município. Descabimento. Direito à educação que é de responsabilidade do Estado em todos os seus níveis. Dever de assegurar atendimento educacional especializado. Necessidade do acompanhamento por profissional de apoio devidamente comprovada por relatório médico. Abusividade na exigência de apresentação de laudo médico anual, considerando a natureza permanente do transtorno que acomete o autor. Medida que se mostra desarrazoada e que cria obstáculo indevido à fruição de direito fundamental. Precedentes desta C. Câmara Especial. Sentença mantida. Recurso não provido.

O raciocínio do TJ-SP é claro: a exigência é desarrazoada e cria um obstáculo indevido. De forma ainda mais contundente para a realidade local, o próprio Tribunal de Justiça do Amazonas, embora em casos que não discutem especificamente o laudo anual, tem reiteradamente se posicionado contra a demora e os entraves burocráticos, determinando a implementação imediata do apoio escolar em sede de tutela de urgência, como no Agravo de Instrumento nº 4004158-83.2020.8.04.0000. Tais decisões, ao focarem na urgência e no perigo da demora, implicitamente condenam qualquer barreira administrativa — como a exigência de laudos repetitivos — que atrasa a efetivação do direito.

Assim, a barreira burocrática do laudo anual não é um mero formalismo. É um ato administrativo ilegal, ineficiente e que funciona, na prática, como um instrumento de exclusão, em total desacordo com os objetivos do sistema educacional inclusivo.

#### 4.2 A BARREIRA DE GESTÃO: O DÉFICIT DE PROFISSIONAIS E A INCLUSÃO RETÓRICA

O déficit crônico de profissionais de apoio em Manaus e a precarização do serviço transformam a inclusão em mera formalidade. Sobre isso, a obra de Ingo Wolfgang Sarlet sobre a eficácia dos direitos fundamentais é lapidar:



O direito à educação inclusiva demanda medidas de caráter estrutural, entre as quais se destacam a formação permanente de profissionais e a oferta de apoios individualizados, elementos sem os quais o direito corre o risco de permanecer apenas no plano retórico. (SARLET, 2015).

O raciocínio de Sarlet expõe a falácia da "inclusão no papel". Matricular um aluno com TEA em uma sala de aula comum sem lhe fornecer o profissional de apoio qualificado não é inclusão; é uma forma sofisticada de exclusão, pois nega as ferramentas necessárias para o aprendizado. A jurisprudência corrobora essa visão ao exigir não qualquer profissional, mas um com a qualificação adequada.

TJ-RJ — APELAÇÃO 0801230-38.2022.8.19.0011 — Publicado em 05/04/2024

O TJ-RJ determinou que o município disponibilize um profissional de apoio com a devida qualificação para mediação pedagógica, e não um mero cuidador, ressaltando que o suporte deve ser individualizado.

#### **4.3 A BARREIRA ESTRUTURAL E PEDAGÓGICA: A AUSÊNCIA DE RECURSOS E DE ARTICULAÇÃO**

A terceira camada de barreiras é estrutural. A universalização das Salas de Recursos Multifuncionais-SRMs — espaços essenciais para o Atendimento Educacional Especializado-AEE — ainda é uma meta distante em Manaus, comprometendo o desenvolvimento de habilidades específicas e sobrecarregando o ensino na sala de aula comum.

### **5 O CICLO DE PREJUÍZO E A JUDICIALIZAÇÃO COMO SINTOMA DA FALÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Diante da inércia administrativa, a judicialização tornou-se a única via para a superação da omissão estatal. A busca pelo judiciário não é uma escolha, mas uma consequência direta da falha administrativa em implementar de forma simples e direta o que a lei já garante. A intervenção judicial, nesse contexto, não representa uma usurpação da função administrativa, mas sim o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos e a garantia de que o “mínimo existencial” seja assegurado à criança com deficiência. O crescente número de ações judiciais em Manaus é, portanto, um sintoma inequívoco da falha do poder executivo municipal em cumprir um dever que a Constituição lhe impôs.

Essa transformação do Judiciário em protagonista da efetivação de direitos sociais é uma resposta estrutural prevista pelo próprio desenho constitucional brasileiro, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disciplina o art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Quando os canais políticos e administrativos se mostram inertes ou ineficazes para concretizar as promessas da Constituição, o Poder Judiciário é constitucionalmente convocado a agir. O Ministro do Supremo



Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2020), um dos mais influentes constitucionalistas do país, oferece uma análise precisa sobre a legitimidade dessa atuação em matéria de políticas públicas:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. A judicialização, em sentido amplo, é um fato, uma decorrência do modelo constitucional que se adotou, e não uma opção política do Judiciário. [...] O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. [...] Em matéria de políticas públicas, o juiz deve, em princípio, ser deferente para com as escolhas do legislador e do administrador. Mas, em situações excepcionais, a intervenção se legitima. É o caso, por exemplo, da omissão dos poderes políticos em dar cumprimento a uma imposição constitucional. (BARROSO, 2020, p. 289).

A análise de Barroso é cirúrgica para o diagnóstico do cenário manauara. A intervenção do Tribunal de Justiça para determinar a disponibilização de profissionais de apoio não é "ativismo" no sentido de uma criação de direito novo, mas sim judicialização em seu sentido mais puro: a aplicação de um direito já existente e expressamente previsto em lei, que está sendo negado por uma omissão administrativa. O Judiciário não está "governando" ou definindo a política educacional; está apenas garantindo que a política educacional definida pela Constituição e pelas leis seja efetivamente cumprida. A solução, portanto, não está em conter a judicialização, mas em atacar suas causas, obrigando o poder público a cumprir, de ofício, o seu dever.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise demonstrou o profundo paradoxo que marca a efetivação do direito ao apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista em Manaus: a existência de um dos mais avançados arcabouços jurídicos de proteção à pessoa com deficiência em contraponto a uma prática administrativa que perpetua a exclusão. A pesquisa confirmou que o direito à educação inclusiva, com todos os seus suportes, transcende a mera diretriz programática, consolidando-se como um direito público subjetivo, plenamente exigível e impositivo para o Estado.

Contudo, o estudo de caso de Manaus revelou que a concretização desse direito é sistematicamente obstruída por barreiras que configuram uma omissão estatal ilegal: a burocracia desarrazoada da exigência de laudos anuais para uma condição permanente, a falha de gestão na contratação e qualificação de profissionais de apoio em número suficiente, e a precariedade da infraestrutura pedagógica. Demonstrou-se que tais barreiras não são fatalidades orçamentárias ou dificuldades incontornáveis, mas o resultado de uma falha de planejamento e de priorização política por parte da administração municipal.

Nesse cenário, a crescente judicialização, longe de ser um problema em si, emerge como um sintoma inequívoco da falência dos canais administrativos. Cada ação judicial representa o fracasso do Poder Executivo em cumprir seu dever de ofício, forçando o cidadão a buscar no Judiciário a



materialização de uma promessa constitucional. Como argumentado, a judicialização não é a causa da crise; é a resposta necessária a uma patologia da administração pública que se recusa a agir.

A superação desse ciclo vicioso não reside em conter o acesso à justiça, mas em atacar a raiz da omissão. A efetivação da educação inclusiva em Manaus — e no Brasil — depende de uma mudança de paradigma na gestão pública: da reatividade para a proatividade; do cumprimento da lei por coerção judicial para a garantia do direito por convicção administrativa e planejamento eficaz. Em última análise, trata-se de garantir que a inclusão transcenda o plano retórico e se concretize como prática cotidiana, assegurando não apenas o acesso à educação, mas o pleno exercício da cidadania e a afirmação da dignidade de milhares de crianças e adolescentes.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.205.298 - SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 26 jun. 2023. DJe 01 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1788339999>. Acesso em: 19 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP. Censo da Educação Básica: 2024. Resumo Técnico. Brasília, DF: INEP, 2025.

RIO DE JANEIRO/RJ. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara de Direito Público. Apelação nº 0801230-38.2022.8.19.0011. Relatora: Des<sup>a</sup> Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Julgado em 04 abr. 2024. Publicado em 05 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2317176598>. Acesso em: 19 out. 2025.

SÃO PAULO/SP. Tribunal de Justiça. Câmara Especial. Apelação Cível nº 1000372-31.2023.8.26.0213. Relator: Des. Issa Ahmed. Julgado em 24 out. 2023. Publicado em 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1901081188>. Acesso em: 19 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.